



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.728 - PR (2011/0044537-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALCEU DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO
REPR. POR : EUCLAIR TEREZINHA WARAKOSKI DE ANDRADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. ALIENAÇÃO MENTAL. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. É inviável a decretação da prescrição na espécie, pois a jurisprudência desta Corte entende que não corre a prescrição contra os incapazes por alienação mental, nos termos do disposto no art. 198 do Código Civil (CC/02).

3. O Tribunal *a quo* concluiu que o servidor preenche os requisitos legais, enquadrando-se no diagnóstico de alienado mental, ao confrontar as provas e a perícia técnica constante dos autos, fazendo jus à reforma militar. A revisão de tais premissas, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ.

4. Diante do panorama apresentado, constata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo o qual, em sendo comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar e civil, diante do diagnóstico de alienação mental, possui este o direito a reforma, nos termos do disposto no inciso V do art. 108 c/c 109 da Lei n. 6.880/80.

5. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.728 - PR (2011/0044537-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALCEU DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO
REPR. POR : EUCLAIR TEREZINHA WARAKOSKI DE ANDRADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido da seguinte maneira (fl. 290):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL - INVALIDEZ - REFORMA - POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO - INEXISTENTE.

1. O militar faz jus à reforma, com remuneração embasada no soldo do grau hierárquico acima ao que se encontrava na ativa quando constatada a eclosão de enfermidade invalidante que torna o militar impossibilitado de prover a própria subsistência.

2. A prescrição não corre contra alienado mental considerado totalmente incapaz, ainda mais porque interditado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 300/304).

Nas razões do especial, a recorrente sustenta violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), 1º e 2º do Decreto 20.910/32, 106, inc. II, 108, incs. III, IV, V, VI, § 1º, 109, 110, § 1º, 111, incs. I e II, da Lei n. 6.880/80, apresentando os seguintes fundamentos:

(i) tendo em vista que o Tribunal recorrido não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos aclaratórios;

(ii) a pretensão pretendida encontra-se prescrita, pois do ato de licenciamento e a propositura da ação totaliza mais de cinco anos;

(iii) o autor não pode ser enquadrado na hipótese prevista no artigo 108, inc. IV, da Lei n. 6.880/80, pois não foi comprovada a aquisição da incapacidade mental em momento posterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação, não guardando nenhuma relação com a atividade militar.

Contrarrazões às fls. 322/330 e 331/341.

Parecer ministerial às fls. 355/360.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.728 - PR (2011/0044537-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. ALIENAÇÃO MENTAL. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. É inviável a decretação da prescrição na espécie, pois a jurisprudência desta Corte entende que não corre a prescrição contra os incapazes por alienação mental, nos termos do disposto no art. 198 do Código Civil (CC/02).

3. O Tribunal *a quo* concluiu que o servidor preenche os requisitos legais, enquadrando-se no diagnóstico de alienado mental, ao confrontar as provas e a perícia técnica constante dos autos, fazendo jus à reforma militar. A revisão de tais premissas, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ.

4. Diante do panorama apresentado, constata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo o qual, em sendo comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar e civil, diante do diagnóstico de alienação mental, possui este o direito a reforma, nos termos do disposto no inciso V do art. 108 c/c 109 da Lei n. 6.880/80.

5. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se o caso de ação ordinária de reintegração militar com pedido de reforma do autor com o soldo em grau hierárquico acima do que possuía na ativa.

A pretensão merece parcial acolhida.

Inicialmente, frisa-se que a violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

É cediço que, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.

Em segundo lugar, conforme bem julgado pela Corte de origem, que analisou em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, é inviável a decretação da prescrição na espécie. Isso porque não corre a prescrição contra os incapazes por alienação mental, nos termos do disposto no art. 198 do Código Civil (CC/02), a propósito cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "Tratando-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental, não corre prescrição, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ." (REsp n.º 696.331/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 6/9/2007, DJ 22/10/2007, p. 344).

2. No caso, observa-se que o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o autor foi considerado alienado mental desde à época de sua reforma. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado da Súmula n.º 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.285.545/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 29/11/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE. DOENÇA MENTAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratando-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental, não corre prescrição, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido a respeito do início da moléstia mental geradora da incapacidade laborativa e a existência de nexo causal entre ela e o serviço militar demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 696.331/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 22/10/2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. EQUIPARAÇÃO À DOENÇA MENTAL GRAVE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ARTIGO 198, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Modificar o entendimento do Tribunal de origem em relação à equiparação de personalidade histérica com doença mental grave enseja o reexame fático probatório da questão. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos casos de incapazes, a suspensão do prazo prescricional ocorre no momento em que a incapacidade mental do sujeito se manifesta, consoante o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 702.589/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/10/2008)

Por fim, quanto ao mérito, no tocante ao direito de reforma do militar, e o seu enquadramento legal, o acórdão de origem partiu das seguintes premissas (fls. 283/286):

Foi realizada perícia judicial (fls. 82-87 e 110/111) que concluiu que o autor possui esquizofrenia e que sua incapacidade é parcial e temporária (só ocorre em períodos de surtos psicóticos), podendo ser revertida com tratamento adequado. O perito ainda afirma que o surgimento da doença não guarda relação com o serviço militar.

O laudo pericial se apresenta contrário aos documentos apresentados pela parte autora:

- 09/11/99: atestado de psiquiatra do SUS comprovando que o autor já não apresentava condições de exercer atividades laborativas (fl. 21);

- 11/5/04: atestado de psiquiatra do SUS comprovando que o autor está doente desde setembro/96, sem condições de trabalhar (fls. 22 e 95).

Ainda, traz o autor a esses autos perícia realizada pelo psiquiatra Dr. Ricardo Pepe para o processo em trâmite para sua interdição que concluiu (fls. 96/97) que o autor é portador de esquizofrenia, passível de controle, e que a doença o impede totalmente de exercer os atos da vida civil.

A União não trouxe aos autos os documentos referentes aos atendimentos médicos dispensados ao autor enquanto estava conscrito, não se desimcumbindo de provar que o autor estava realmente sadio enquanto prestava o serviço militar e quando foi licenciado.

Ademais, não é preciso muito conhecimento técnico para saber que a esquizofrenia mesmo controlada não tem cura. Este Tribunal já julgou inúmeros casos em que militares foram reformados após terem desencadeada essa doença justamente pelos rigores do serviço militar, e em todos os processos os peritos psiquiátricos são unânimes em seus laudos em afirmar que essa doença não tem causa única e não tem cura.

[...]

É certo que o autor não adquiriu a esquizofrenia em virtude da incorporação e seu posterior serviço militar, mas também é certo que a doença irrompeu durante a caserna, é o que se depreende dos documentos acostados aos autos.

Assim, houve equívoco da Junta de Inspeção de Saúde que examinou o autor, pois não analisou a inaptidão mental do autor para o desenvolvimento de atividades futuras da vida civil.

Desta forma, restaram preenchidos os requisitos pertinentes à espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo jus a parte promovente à reforma pleiteada, nos termos do artigo 106 e seguintes do mencionado Estatuto.

O Tribunal *a quo*, conforme trecho acima destacado, concluiu que o servidor preenche os requisitos legais, enquadrando-se no diagnóstico de alienado mental, ao confrontar as provas e a perícia técnica constante dos autos, fazendo jus à reforma militar.

Destarte, a revisão de tais premissas, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ.

Diante do panorama apresentado, constata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo o qual, em sendo comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar e civil, diante do diagnóstico de alienação mental, possui este o direito a reforma, nos termos do disposto no inciso V do art. 108 c/c 109 da Lei n. 6.880/80.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. ECLOSÃO DA DOENÇA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos. em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.

2. In casu, o Tribunal local analisou as questões sub examine à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: É certo que o autor não adquiriu o transtorno em virtude da incorporação e seu posterior serviço militar, mas também é certo que a doença irrompeu durante a caserna. Assim, houve equívoco da Junta de Inspeção de Saúde que examinou o autor, pois não analisou a inaptidão mental do autor para o desenvolvimento de atividades futuras da vida civil. Desta forma, restaram preenchidos os requisitos pertinentes à espécie, fazendo jus a parte promovente à reforma pleiteada, nos termos do artigo 106 e seguintes do mencionado Estatuto. (...) Isso porque foi considerado o autor inválido, não podendo exercer qualquer atividade laboral militar ou civil sem risco completo para si ou terceiros. (...)

3. O militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, independentemente da existência de relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. Inteligência dos arts. 108, V, § 2º, c/c o 109 e 110, caput, parte final, e § 1º, da Lei 6.880/80.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.212.668/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.3.2011, grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475, 515 E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar. Caso reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço militar, o militar tem o direito de ser transferido para a reserva remunerada. Inteligência dos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, § 1º, e 50, IV, "e", da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Precedentes do STJ.

3. **O "militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. Inteligência dos arts. 108, V, § 2º, c/c o 109 e 110, caput, parte final, e § 1º, da Lei 6.880/80"** (REsp 783.680/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 20/8/07).

4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o militar encontra-se incapacitado para o serviço militar, bem como para o trabalho civil, em decorrência de alienação mental, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

5. "O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento" (AgRg no Ag 499.312/MS, Rel. Min.

LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/8/04).

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.318.833/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/11/2010, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO C. STJ.

[...]

II - Na linha da jurisprudência deste c. STJ, é desnecessária a existência do nexo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causal entre a moléstia sofrida e o serviço castrense, para fins de se garantir a reforma do militar. Basta, nesse sentido, que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço. Precedente: AgRg no REsp 512.583 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11/04/2005.

III - In casu, o recorrido havia sido declarado incapaz para a atividade militar em decorrência de alienação mental, enfermidade que se subsume ao disposto no inciso V do art. 108 da Lei n.º 6.880/80, e autoriza a reforma remunerada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da atividade (precedentes: Resp 783.680/MG, 5ª Turma, DJ de 20/08/2007 e Resp 519.354/CE, 5ª Turma, DJ 10/10/2006, ambos de relatoria do em. Min.

Arnaldo Esteves Lima).

IV - Para se confrontar o quadro circunstancial declinado no v. acórdão recorrido com a versão descrita pela União em suas razões recursais, no sentido de não haver nos autos prova de que o militar era, à época do licenciamento, incapaz definitivamente para qualquer atividade, mostra-se indispensável o revolvimento de fatos e provas, tarefa que não se coaduna com a via especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula/STJ.

[...]

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.162.621/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4.10.2010, grifou-se)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso especial e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0044537-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.240.728 / PR

Números Origem: 200470070021334 91635

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALCEU DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	: IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO
REPR. POR	: EUCLAIR TEREZINHA WARAKOSKI DE ANDRADE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.